



Relatora Vereadora Diana Feltriniani

Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 56 /2022 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022

Cria o Programa de Proteção de Animais de Rua e Abandonados e caracteriza a esterilização de caninos e felinos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos e dá outras providências.

ULISSES CECCHIN, Prefeito Municipal de Ibiacá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Bem Estar Animal, objetivando a proteção, o bem-estar e o controle das populações animais, no Município, em conformidade com os objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 2º Fica instituída a Rede Municipal de Proteção Animal, destinada à proteção e o bem estar animal através da articulação integrada entre os órgãos federais, estaduais e municipais, e entidades protetoras da sociedade civil para atuar em cooperação técnica administrativa ou operacional por meio de instrumentos de termos de fomento, convênios, acordos ou compromissos assumidos entre as partes.

Art. 3º A promoção do bem-estar animal é um dever de todos, ou seja, do tutor do animal, assim como de todas as pessoas, famílias, empresas e demais membros da sociedade em geral, sendo competência do Município promover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos dos animais, garantindo-lhes vida digna, bem-estar e especial proteção.

Art. 4º A Lei municipal de Proteção Animal regulamenta o universo de ações, executadas isoladas ou conjuntamente destinadas à promoção do bem-estar dos animais, bem como à sua proteção e garantia dos direitos legitimamente instituídos pelas legislações nacionais e internacionais, além das convenções, declarações ou tratados dos qual o Brasil seja signatário.

Art. 5º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 6º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para o seu bem-estar.



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 7º Constituem objetivos da presente Lei:

I - Estabelecer políticas de saúde e bem-estar animal destinadas a promover o desenvolvimento sustentável, bem como sensibilizar os diversos atores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais;

II - Proporcionar assistência aos animais e aos seus responsáveis, por intermédio de ações de promoção, proteção e abrigos para adoção de animal doméstico;

III - Desenvolver as ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando sensibilizá-la sobre a responsabilidade da guarda dos animais, a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana e silvestre;

IV - Fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados;

V - Elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais para a busca de alternativas e a implementação de ações para o controle populacional da fauna doméstica das cidades, a proteção e o monitoramento da fauna silvestre e o ambiente onde vivem, dentre outras ações destinadas a garantir a preservação de sua função ecológica e a dos direitos dos animais;

VI - Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;

VII - Proporcionar a castração/esterilização dos animais, recolhidos e animais de rua;

VIII - Realizar campanhas educativas sobre os deveres dos tutores e direitos dos animais envolvendo a sociedade, protetores independentes e a sociedade em geral;

Art. 8º A Política Municipal de Proteção e Bem Estar Animal deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

II - Prevenção, visando o combate aos maus tratos a animais, atos de crueldade e abusos de qualquer natureza;

III - Resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de maus tratos, crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

IV - Controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;

V - Criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações de animais do Município;



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

VI - Cadastro de Organizações não-governamentais de proteção animal, legalmente constituído.

Art. 9º Para os fins desta Lei, consideram-se maus tratos:

I - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrá-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

II - Abandonar animais em parques, praças e outros logradouros públicos ou privados do município;

III - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

IV - Capturar, reter ou matar intencionalmente espécimes da fauna silvestre do Município, bem como, comercializar suas partes ou produtos;

V - Empregar o uso de tintas, tinturas e sprays nos animais, exceto nos casos de marcação para pesquisas e serviços nas áreas de inventário, resgate, soltura, manejo, criação, vigilância zoonótica e conservação da fauna silvestre nativa e exótica;

VI - Exercitar tiro ao alvo em qualquer animal;

VII - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem;

VIII - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam ou dificultem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

IX - Manter soltos animais em vias e logradouros públicos os quais possam submetê-los a riscos ou em locais de livre acesso ao público sem a supervisão do seu responsável.

X - Ministrare ensino a animais com maus tratos;

XI - Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;

XII - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

XIII - Prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XIV - Privar os animais de alimentação;



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Poderão ser considerados maus tratos outras práticas não elencadas neste artigo, que possam infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado à um órgão ambiental, de fiscalização ou judicial.

Art. 10. É de responsabilidade dos tutores a manutenção de animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos, devendo:

I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Manter a higiene do animal;

III - Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

V - Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VI - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VII - Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VIII - Manter os animais vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinário;

IX - Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

X - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde dos animais, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

XI - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas desta lei.

Art. 11. Para o fim do Programa instituído por esta Lei, o Executivo Municipal incentivará a viabilização e o desenvolvimento de ações que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação,



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública acerca da relevância das temáticas às quais se refere.

Art. 12. Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município, como função de saúde pública.

Art. 13. Fica instituído no Município, o controle populacional de caninos e felinos, que será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica para o controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

§ 1º Será realizada a castração de cadelas e gatas domiciliados, semi-domiciliados e animais em situação de rua.

§ 2º As castrações serão realizadas em local, data e horário a serem designados pelo médico veterinário.

§ 3º A clínica veterinária ou profissionais credenciados pela prestação dos serviços, deverá contar com mesas de cirurgia, materiais cirúrgicos e outros equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do projeto.

§ 4º Os proprietários de caninos e felinos fêmeas, de baixa renda que desejem realizar a castração dos seus animais, deverão entrar em contato diretamente com a Secretaria Municipal, órgão designado como competente e responsável por solicitar a realização da castração.

§ 5º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 14. Será de responsabilidade da clínica veterinária ou profissionais credenciados, as seguintes questões:

I - a realização da castração e atendimento/assistência nas possíveis complicações no pós-operatório;

II - o agendamento do procedimento cirúrgico com a data e horário a ser realizada a castração;

III - o agendamento do procedimento será destinado à castração exclusiva do animal identificado na guia de serviço;

IV - caberá ao médico veterinário avaliar o animal antes de decidir por realizar ou não a cirurgia:

a) a avaliação do animal para a realização ou não do procedimento cirúrgico, não compreende em realizar exames pré-operatórios, sendo a realização de tais exames de responsabilidade do proprietário quando requisitado pelo médico veterinário;

b) se houver necessidade a entendimento do médico veterinário sobre a existência de algum risco no procedimento de castração, será firmado termo de responsabilidade e autorização do proprietário/tutor.

Art. 15. Será de responsabilidade do proprietário ou tutor do animal, as seguintes questões:

I - a realização dos exames pré-operatórios, quando verificada indispensabilidade da realização destes pelo médico veterinário;



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

- II - os cuidados com o pós-operatório;
- III - a administração das medicações necessárias conforme receitado pelo médico veterinário responsável;
- IV - a observação dos pontos cirúrgicos;
- V - demais cuidados necessários, de acordo com instrução do médico veterinário responsável;
- VI - a entrada e retirada do animal da clínica veterinária.

Art. 16. Para fazer jus ao benefício da castração, o proprietário do animal deverá:

- I - comprovar sua condição de baixa renda, com regular inscrição no Cadastro Único para programas sociais;
- II - apresentar no ato da inscrição:
 - a) a fotocópia dos documentos de identificação;
 - b) comprovante de residência original em seu nome, ou de pessoa até 2º grau de parentesco;
 - c) comprovante de rendimento original.

Parágrafo único. O tutor voluntário dos animais errantes e semi-errantes não precisará apresentar comprovação de baixa renda, sendo os demais documentos necessários, juntamente com a comprovação de que é voluntário, com a devida localização do animal.

Art. 17. O proprietário ou tutor voluntário do animal, autorizado a realização do procedimento cirúrgico, deverá levar o mesmo, junto com a guia de serviço e autorização devidamente numerada e assinada, para a castração do animal na clínica veterinária indicada na mesma, dentro do prazo para realização do serviço previsto na própria guia.

Art. 18. Os animais errantes e os semi-errantes serão transportados do seu local de origem, até a clínica veterinária, e após o procedimento de castração, da clínica veterinária ao seu local de origem ou para algum lar provisório indicado, pelo tutor voluntário.

Art. 19. O método de intervenção a ser utilizado para a interrupção da capacidade reprodutiva (castração) de cães e gatos fêmeas, será o método cirúrgico, induzindo o animal a esterilidade permanente por meio da remoção cirúrgica total, ovário – salpingo - histerectomia (retirada de ovários, útero e tubas uterinas), sempre seguindo as normas técnicas e éticas dispostas pelos Conselhos Federal e Estadual de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. É expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 20. Para o fim da consecução do Programa criado por esta Lei, caberá ao Executivo Municipal, ou a quem delegar:

- I – priorizar a proteção aos animais, notadamente aqueles abandonados e doentes, e os nocivos, que se encontram perambulando pelas ruas, avenidas e estradas do Município;



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

II – realizar campanhas de conscientização pública que tratem a respeito da relevância da adoção de animais e sobre a necessidade de esterilização e vacinação, bem como acerca do fato de que o abandono e o padecimento infligido ao animal configuram práticas de crime ambiental, sujeitos a penas cabíveis previstas em lei específica;

III – destinar local para a manutenção e a exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, em espaço no qual os animais serão separados conforme critérios de compleição física, de idade e temperamento;

IV – encaminhar o animal vacinado e identificado ao adotante;

V – manter o cadastro e o controle dos munícipes adotantes e dos animais adotados;

VI – orientar os adotantes acerca dos princípios da tutela responsável de animais, visando a atender suas necessidades físicas e psicológicas, bem como a questões ambientais; e

VII – monitorar e avaliar, periodicamente, o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para atendimento das disposições da presente Lei.

Art. 22. Para atendimento das disposições deste Programa o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio, parcerias ou credenciamentos com estabelecimentos veterinários e/ou profissionais para a consecução dos objetivos previstos.

Art. 23. As disposições da presente Lei ficam inclusas na Lei do Plano Plurianual e na LDO do presente exercício.

Art. 24. Nas situações não previstas na presente lei, aplicar-se-á as disposições da Lei Estadual nº 15363, de 05 de novembro de 2019.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ
05 DE OUTUBRO DE 2022


ULISSES CECCHIN
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade passar a esta Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que Cria o Programa de Proteção de Animais de Rua e Abandonados e caracteriza a esterilização de caninos e felinos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos e dá outras providências.

O Município tem já uma política pública voltada a atenção dos animais, a qual estamos traduzindo no projeto de lei em apenso.

Também estamos formalizando a proposição em atendimento a solicitação do MP nos termos do TAC ao Inquérito Civil nº 01864.000.725/2021.

O referido projeto foi idealizado tendo como embasamento as experiências de diversas instituições de diferentes localidades e serve como referência ao objetivo fim, qual seja a busca por um equilíbrio entre a saúde pública e o bem-estar animal, obedecendo a todos os preceitos éticos, princípios da moralidade e da eficiência e critérios técnicos.

Convivemos diariamente com a problemática que envolve maus tratos e abandono dos animais e o crescimento contínuo da população de cães e gatos. Seja por questões de saúde pública, no contexto da convivência humana, seja por questões de bem-estar animal, antes considerado de forma controvertida por valorizarem acima de tudo a proteção animal, mas de singular importância no mundo civilizado, o controle das populações de animais de estimação se desenvolve por métodos racionais, protetores e diferenciados para os quais é importante a participação ativa dos proprietários. Os valores saúde pública e bem-estar animal, devem estar lado a lado, sendo interesses que se vinculam e voltam a um mesmo objetivo.

A elevada taxa de reprodução de cães e gatos colabora para que haja um descontrole no volume populacional destes animais em nosso município, isto, tanto nas vias públicas, como nas residências da população, especialmente em sua parcela socialmente mais vulnerável. Diante do constante crescimento desta população, a ocorrência de acidentes relacionados a estes animais, como por exemplo, mordeduras, doenças e atropelamentos, vêm majorando, por conseguinte.

Além do aumento do número de cães e gatos abandonados nas ruas, a procriação desordenada destes animais, resulta em um maior risco de transmissão de doenças entre os animais e dos animais para o homem. Muitos destes animais, tem sua faixa média de vida drasticamente diminuída devido serem vítimas de acidentes, envenenamentos propositais e enfermidades que, na maioria das vezes, não são tratadas.

O objetivo, através do presente projeto, é criar o Programa de Proteção de Animais de Rua e Abandonados e promover o controle populacional de cães e



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

gatos, de modo a reduzir o crescimento descontrolado dos animais em situação de rua, de propriedade de pessoas de baixa renda ou em posse de tutores voluntários, através da castração de cadelas e gatas, propiciando um maior bem-estar a estes animais, e à população em geral.

A castração de cães e gatos, além de evitar o abandono e sofrimento dos mesmos, é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de diversas doenças. Por meio da castração, uma série de problemáticas oriundas do descontrole populacional destes animais serão evitadas, promovendo um maior bem-estar a estes animais e à população, haverá ainda demais benefícios como a eliminação de ninhadas indesejadas, tumores mamários, enfermidades ovarianas, uterinas e vaginais (como doenças infectocontagiosas).

Vale ressaltar que a posse responsável é fundamental, devendo o proprietário do animal cuidar para que o cão não fuja, tenha comida adequada e água fresca, entre outros, tendo em vista que quanto maior a quantidade de animais mais difícil será o controle do bem-estar dos mesmos. Nota-se que, a procriação indiscriminada dos animais, seja eles, animais de rua ou domésticos, é uma questão de saúde pública e meio ambiente, dessa forma observa-se que há a necessidade de criação de um programa que vise a castração gratuita aos animais abandonados e aos animais pertencentes à população de baixa renda e carentes no Município.

Algumas das vantagens da castração são a redução da quantidade de animais abandonados em vias públicas, promovendo assim o bem-estar animal e o controle automático de zoonoses, diminuindo a ocorrência de acidentes abrangendo animais em situação de rua, por outro lado, a diminuição do número de animais abandonados é de grande importância para: promover o controle de zoonoses, como exemplo a raiva; promover o controle de doenças espécie-específicas; evitar maus tratos a animais soltos nas ruas; e, evitar agressões a seres humanos e acidentes de trânsito. O descontrole populacional de cães e gatos possui implicações sanitárias, sociais e humanitárias, sendo extremamente preocupante.

A cada fêmea canina castrada, haverá a diminuição de aproximadamente 12 animais ao ano e ao decorrer da sua vida, considerando-se que a mesma tem duas crias anualmente, em que a cada nascimento terá a média de 10 novos animais, e que os filhotes da primeira cria ao longo do ano já estarão reproduzindo em média 10 novos animais cada fêmea.

Em 05 anos, uma única cadela é capaz de originar, direta e indiretamente, 12.680 cães, sabemos que cada fêmea canina gera em torno de 02 a 12 filhotes, sendo possível esse número ainda ser maior, podendo chegar até 14 filhotes.

A duração do período reprodutivo de machos e fêmeas de cães e gatos inicia-se bem cedo, e duram toda a vida, podendo reproduzir em qualquer idade. O período de gestação nas cadelas é de 60 dias, em média, e nas gatas, 62 dias. O início da reprodução deve ocorrer a partir do completo desenvolvimento fisiológico do animal, em torno de cinco meses de idade.

O método cirúrgico é o de maior eficiência e o que proporciona melhor garantia de bem-estar animal, sendo a esterilização cirúrgica realizada por meio da ovário-



Prefeitura Municipal de Ibiacá

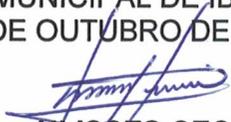
Estado do Rio Grande do Sul

salpingohisterectomia (retirada de ovários, útero e tubas uterinas), para fêmeas e por meio da orquiectomia para machos (retirada dos testículos).

Com relação aos programas de eliminação de cães, em que cães vadios são capturados e sacrificados, estes são ineficazes e caros, tendo em vista que a renovação das populações caninas e felinas são muito rápidas e a taxa de sobrevivência delas sobrepõe facilmente à taxa de eliminação. A eutanásia em massa, além de nem sempre ser realizada de forma humanitária, onera o poder público com investimentos em captura, manutenção, o procedimento da eutanásia e ainda remoção dos cadáveres; a eliminação não soluciona os problemas de superpopulação, muito menos conscientiza da posse, propriedade ou guarda responsável destes animais.

Diante do exposto, espero que este Projeto venha a merecer a aprovação unânime de todos os membros desta Casa Legislativa, e que a sua tramitação seja em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ
05 DE OUTUBRO DE 2022



ULISSES CECCHIN
PREFEITO MUNICIPAL



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Sananduva**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(Inquérito Civil n.º 01864.000.725/2021)**

No dia 25 de agosto de 2022, às 13h30min, na Promotoria de Justiça de Sananduva, o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, doravante denominado **Compromitente**, na pessoa do Promotor de Justiça, Marcio Schenato, e o **Município de Ibiaçá-RS**, com sede administrativa na Rua do Interventor, n.º 510, Ibiaçá-RS, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Ulisses Cecchin, doravante denominado **Compromissário**,

Considerando o artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Considerando que o município possui uma política pública voltada à atenção de animais, necessitando apenas aprimorá-la;

RESOLVEM celebrar este **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, nos autos do Inquérito Civil n.º 01864.000.725/2021, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de manter no âmbito do Município de Ibiaçá-RS uma política pública, regulamentando a mesma, por legislação municipal própria (decreto ou lei), que preveja proteção aos animais, notadamente aqueles abandonados e doentes, e os nocivos, que se encontram perambulando, definindo as medidas a serem adotadas, no prazo de seis meses, a contar desta data, com comprovação formal nos autos, mantendo de forma permanente e sem interrupção este



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Sananduva**

serviço e com capacidade operacional para atender a demanda existente no Município.

Parágrafo Primeiro: O COMPROMISSÁRIO poderá celebrar convênios com organizações não governamentais para execução da política pública;

CLÁUSULA SEGUNDA: O caso de descumprimento das obrigações assumidas sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso ou por animal em hipótese de negativa de recolhimento, tratamento e destinação, ou ainda, prática de maus-tratos, valores cumulativos e corrigidos monetariamente pelo IGPM, a partir desta data até o dia da comprovação formal do adimplemento, que reverterá para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado do Rio Grande do Sul – FRBL, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, inclusive realizando vistorias ou recomendando as adequações necessárias nos programas e serviços.

CLÁUSULA QUARTA: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação Federal, Estadual ou Municipal que diga com o manejo de animais ou relativas à saúde pública e o meio ambiente, em especial a Lei Estadual n.º 15.363/2019 (legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul).

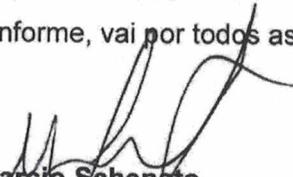
CLÁUSULA QUINTA: O presente compromisso de ajustamento será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina a legislação.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Sananduva**

Estando o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO assim acordados, vai o presente Termo de Ajustamento de Conduta, por todos devidamente assinado.

E, para constar, lavrou-se o presente termo de ajustamento que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Marcio Schenato,
Promotor de Justiça.


Ulisses Cecchin,
Prefeito Municipal de Ibiaçá-RS,
Compromissário.


MARCIO PIRES DE LIMA
Assessor Jurídico de Ibiaçá
OAB/RS 53622

Recebido 03/08/22



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANANDUVA

Procedimento nº 01864.000.725/2021 — Inquérito Civil

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA

AVO

Prioridade: **URGENTE**
Entrega: **E-mail**

01864.000.725/2021-0010

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado do Rio Grande do Sul; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Estadual nº 7.669/82; NOTIFICA a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

Notificado(a): PREFEITURA DE IBIAÇÁ

Endereço: Centro

Finalidade: Comparecer à Promotoria de Justiça, no endereço, data e horário abaixo discriminados, para **audiência de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta**.

Endereço de Comparecimento: **Av. Salzano da Cunha, 331 - Cjto 204, Bairro Centro, CEP 99840-000, Sananduva, Rio Grande do Sul**

Data/Hora de Comparecimento: 25/08/2022 13:30

ADVERTÊNCIA: a falta de comparecimento injustificada poderá acarretar a condução coercitiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANANDUVA

Procedimento nº **01864.000.725/2021** — Inquérito Civil

Sananduva, 03 de agosto de 2022.

Marcio Schenato,
Promotor de Justiça.

Nome: **Marlon Bibano Ribeiro**
Técnico do Ministério Público — 3402509
Lotação: **Secretaria-Geral da Promotoria de Justiça de Sananduva**
Data: **03/08/2022 14h44min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/08/2022 14:46:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **03/08/2022 14:44:49 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000018331385@SIN** e o CRC **20.3126.4148**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANANDUVA

Procedimento nº **01864.000.725/2021** — Inquérito Civil

DESPACHO

Inquérito Civil 01864.000.725/2021

Vistos. Designo audiência com o Prefeito Municipal de Ibiaçá-RS, com possibilidade de celebração de TAC, para o dia 25 de agosto de 2022, às 13h30min. Notifique-se.

Sananduva, 02 de agosto de 2022.

Marcio Schenato,
Promotor de Justiça.

Nome: **Marcio Schenato**
Promotor de Justiça — 3430367
Lotação: **Promotoria de Justiça de Tapejara**
Data: **02/08/2022 13h58min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/08/2022 14:46:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **02/08/2022 13:58:45 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000018200005@SIN** e o CRC **16.7473.7747**.